



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Escrivania da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba

Av. Rio Grande do Sul, nº 65 - Setor Bela Vista - Goiatuba/GO, CEP - 75.600-000 - Fone [064\)3495-2360](tel:06434952360)/3310

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))**

Processo nº 5133109-89.2023.8.09.0067

PROMOVENTE: **Antonio Joaquim Candido e outros**

Endereço	RUA GUAPORE	Número	490
Bairro	CENTRO	Complemento	
Cidade/Estado	GOIATUBA	CEP	75600000
RG		CPF/CNPJ	038.908.051-91

PROMOVIDO: **Credores**

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de	
Ação Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis	Citação
Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial	
Juízo Goiatuba - 2ª Vara Cível	Valor 26.803.176,35

O Doutor PAULO ROBERTO PALUDO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que 01) ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 038.908.051-91, portador da CI/RG n.º 341267 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.314/0001-55; 02) IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 973.143.311-20, portadora da CI/RG n.º 2811383 SSP/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.257/0001-20; 03) REINALDO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 292.320.741-68, portador da CI/RG n.º [1556957](#) DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.320/0001-22; 04) MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 375.037.311-68, portadora da CI/RG n.º 2315641 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.516/0001-13; 05) RONILDO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 457.190.801-63, portador da CI/RG n.º 2513641 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.730/0001-73; 06) SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 857.930.861-53, portadora da CI/RG n.º 4060712 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.614/0001-50; 07) REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 324.223.691- 20, portador da CI/RG n.º [1780911](#) DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.472/0001-05; e 08) MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 874.652.801-68, portadora da CI/RG n.º 4251001 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.333/0001-06; todas com o mesmo endereço comercial situado na Fazenda Santana, Rodovia GO 320, Km 20, Zona Rural, CEP 75.600-000, Goiatuba-GO, e integrantes de grupo econômico de fato, que se denominaram em conjunto "GRUPO CÂNDIDO", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5133109-89.2023.8.09.0067, com os seguintes requerimentos, em resumo: (I) liminarmente, na hipótese de ser necessária a realização da perícia prevista no artigo 51 e defendendo estarem presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo (periculum in mora), a concessão da Tutela de Urgência, a fim de que fossem suspensos quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediato cumprimentos nas ações existentes e nas que eventualmente sobrevierem, em especial, o sobrestamento de qualquer ato que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou no período em que estiver vigente o stay period, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos (entre eles maquinários e insumos), os quais estariam diretamente ligados ao objeto de produção rural dos requerentes; (II) após, estando preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, requereram o

Valor: R\$ 26.803.176,35
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
 GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
 Usuário: Leonardo Bandeira Ruas - Data: 03/04/2023 17:40:29

deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em favor dos produtores rurais nominados no preâmbulo da peça inaugural em conjunto (Grupo Cândido em litisconsórcio ativo) face ao grupo econômico e familiar descrito, reconhecendo a aplicação da consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei nº. 14.112/2020); (III) com o deferimento do pedido recuperacional, requereram: (III.I) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos empresários requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários; (III.II) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005; (III.III) ainda, que seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, subsidiariamente, o seu parcelamento em 10 (dez) prestações; (III.IV) por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/GO 46.882, e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade. COMUNICA também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 07 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Ante o exposto, estando em termos a partir do exame formal os requisitos legais, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) Antônio Joaquim Cândido (CPF 038.908.051-91 e CNPJ 49.369.314/0001-55; 02) Irinéia Veríssima Cândido (CPF 973.143.311-20 e CNPJ 49.551.257/0001-20); 03) Reinaldo Cândido da Silva (CPF 292.320.741-68 e CNPJ 49.370.320/0001-22); 04) Márcia Helena do Carmo Cândido (CPF sob o 375.037.311-68 e CNPJ 49.551.516/0001-13); 05) Ronildo Cândido da Silva (CPF 457.190.801-63 e CNPJ 49.370.730/0001-73); 06) Simone Rocha Teixeira Cândido, (CPF 857.930.861-53 e CNPJ 49.551.614/0001-50); 07) Reginaldo Cândido da Silva (CPF 324.223.691-20 e CNPJ 49.369.472/0001-05); e 08) Marcilene Marra de Sousa Cândido (CPF 874.652.801-68 e CNPJ 49.551.333/0001-06); todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO CÂNDIDO. Por via de consequência, DETERMINO: a) a dispensa, nos termos do art. 52, II da LRF, da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF; c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas; d) o dever dos requerentes de: d.1) apresentarem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto; d.2) fazerem constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) comunicarem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos. d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento. d.7) que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; d.8) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; d.9) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista; d.10) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05)

devido ser endereçadas ao incidente instaurado e autuado especificamente para tanto e que sejam, impreterivelmente, protocolados até o 30º dia de cada mês subsequente; Com fundamento nos artigos 53, caput e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei nº 11.101/2005); Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência da movimentação nº 4, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido. Para tanto, como medida de preservação dos bens e ativos componentes do Grupo, DETERMINO aos devedores que transladem cópia da presente para os Juízos onde tramitam procedimentos alcançados pela determinação contida nos itens “b” e “c” do presente decisum, a fim de comunicar nos autos das ações indicadas pelos devedores o processamento do pedido de recuperação judicial neste juízo, devendo, portanto, sobrestar todo e qualquer ato que retire da posse e propriedade dos devedores bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto vigente o stay period, devendo comunicar o cumprimento da diligência neste procedimento no prazo de 10 (dez) dias. PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIESE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça. Por fim, sobre o requerimento de pagamento das custas processuais, DEFIRO, com amparo no art. 98, §6º do CPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, o pedido de parcelamento dos emolumentos em 10 (dez) prestações mensais, devendo a escritania providenciar a emissão das respectivas guias e os devedores apensarem os comprovantes nos autos. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). As demais parcelas deverão ser pagas nos meses subsequentes no mesmo dia do vencimento da primeira. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatuba/GO, data da assinatura. 1No mesmo sentido: TJGO. Agravo de Instrumento 5509242-14.2020.8.09.0000. Relator: Leobino Valente Chaves. 2ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 08/02/2021; TJGO. Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000. Relator: Reinaldo Alves Ferreira. 1ª Câmara Cível. Julgado em 01/03/2021 e publicado no DJ-e em 01/03/2021. 2Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inconformismo. Não acolhimento. Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05. Incidência do princípio da causalidade. Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020)”. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

Valor: R\$ 26.803.176,35
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
 Usuário: Leonardo Bandeira Ruas - Data: 03/04/2023 17:40:29

CLASSE I

Nome do Credor	Valor
ALINE FERREIRA DUTRA DE FREITAS	R\$ 538,67
ANTONIO ARLINDO DE ARAUJO	R\$ 1.515,00
CARLOS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 2.289,33
EDISON NASCIMENTO SANTOS	R\$ 1.683,33
EDUARDO JOSÉ RODRIGUES	R\$ 1.346,67
GENARIO CABRAL DA SILVA	R\$ 1.262,50
HERCULANO DOS REIS ALVES	R\$ 1.767,50
MARCELO CHAVES ALVES	R\$ 1.262,50
MIGUEL EURIPEDES DE SOUZA	R\$ 370,33
PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	R\$ 1.683,33
ROMES DIVINO DOS REIS SILVA	R\$ 1.599,17

CLASSE II

Nome do Credor	Valor
CARGILL AGRÍCOLA S.A.	R\$ 6.673.591,00
FABIO ONOFRE SANTANA	R\$ 106.760,00
GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA.	R\$ 5.491.826,90
GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.	R\$ 5.159.000,00
SPAÇO AGRÍCOLA LTDA	R\$ 1.490.125,14

CLASSE III

Nome do Credor	Valor
AG MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	R\$ 75.376,89
AGROBOM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.	R\$ 523.595,00
AGROTERRA	R\$ 12.989,71
AUTO POSTO ESPLANADA I	R\$ 12.306,09
BANCO ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 119.996,89
BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.	R\$ 2.264.000,00
CARLOS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 25.000,00
CLAUDIO DO PRADO ALVES	R\$ 56.000,00
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	R\$ 850.000,00
DINORACI DE JESUS SILVA	R\$ 1.818.000,00
DOUGLAS CIESIELSKI	R\$ 112.500,00
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 652.640,35
FMURARO LTDA.	R\$ 36.000,00
GENARIO CABRAL DA SILVA	R\$ 18.000,00
GESMAR LELLES DA SILVA	R\$ 800.000,00
GOIATUBA BOMBAS ACESSÓRIOS LTDA.	R\$ 20.905,00
JAIR PEREIRA SILVA LTDA	R\$ 8.500,00
MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA.	R\$ 39.123,49
PLANETA SECURITIZADORA S.A.	R\$ 86.500,00
ROGERIO OTAVIO VIEIRA CARDOSO	R\$ 10.000,00
VEZMAR PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.	R\$ 793,00



CLASSE IV

Nome do Credor	Valor
JF PEÇAS AGRICOLAS EIRELI	R\$ 218.178,56
JJ IMPLÉNTOS E PEÇAS AGRICOLAS EIRELI-ME	R\$ 100.000,00
SORRISO AUTO ELÉTRICA EIRELI	R\$ 5.000,00
VEZMAQ PEÇAS E MAQUINAS EIRELI	R\$ 1.150,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

CUMRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Goiatuba, Estado de Goiás. Eu, Leonardo Bandeira Ruas, Técnico Judiciário, o digitei.

=> **PARA TER ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DO PROCESSO SIGA OS SEGUINTE PASSOS:** 1) Entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até até o dígito verificador e o código de acesso k2dre5fuedd4m*d4zn.

Goiatuba, 3 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO PALUDO

Juiz(a) de Direito

assinado digitalmente

Documento emitido / assinado digitalmente por Leonardo Bandeira Ruas (Matrícula 5107814), em 3 de abril de 2023, às 12:43:46 hs, nos termos do artigo 1º, § 2º, III, "b" da Lei nº 11.419/06 de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006; 77 e 205, §2º, da Lei nº 13.105/2015; MP nº 2.200/2011; 53 da Resolução nº 59/2016 do Tribunal de Justiça de Goiás (VERIFICAÇÃO DE VALIDADE NO ENDEREÇO: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>).

